



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.015328/2001-00
Recurso nº 915.653 Voluntário
Acórdão nº **1803-01.152 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 17 de janeiro de 2012
Matéria IRPJ E OUTROS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente SICPA IND. DE TINTAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1999

AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. DESCABIMENTO.

Só se pode cogitar de declaração de nulidade de auto de infração quando for, esse auto, lavrado por pessoa incompetente.

CSLL. PIS. COFINS. DECORRÊNCIA.

Ressalvados os casos especiais, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1999

ESCRITURAÇÃO. PROVA. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1999

MULTA DE OFÍCIO. MULTA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.

As multas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações de natureza tributária (Súmula CARF nº 51).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 984 a 987):

A DRF/Rio de Janeiro/RJ lavrou Autos de Infração para exigir o Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF, fls. 182/187, no valor de R\$ 137.663,57, com a multa de ofício de 75% e os juros de mora de acordo com a legislação pertinente, e Auto para Ajuste de Base de Cálculo do Imposto de Renda, pela utilização da compensação do Prejuízo Fiscal de 1998, no valor de R\$ 255.661,02, fls. 175/178 e Ajuste da Base de Cálculo da Contribuição Social- CSLL, pela compensação da Base de cálculo da CSLL de 1998, no valor de R\$ 62.564,35, fls. 179/181, conforme Termo de verificação de fls. 169/174, que verificou as seguintes irregularidades:

1. Remuneração indireta a administradores, diretores e gerentes - com base no art. 74 da Lei 8.383/91 e art. 61 da Lei 8.981/95, foram glosadas as despesas a seguir, por se tratarem de remuneração indireta não adicionada aos respectivos salários. No caso do item 1A, nem individualizadas e identificadas. Enquadramento legal: art. 193, 194, 195, I, 197, § único, 242, §§ 1º e 2º, 247, 296, § 5º, e 297 do RIR/94 e art. 61 da Lei 8.981/95.

1A - Gastos com combustíveis, fl. 169 – item 002 do Auto de infração, fls. 176/177;

1B – Despesas com benefícios e vantagens concedidos a diretores e administradores, tais como alimentação, hospedagem, viagens, etc., fls. 170/171 – item 002 do Auto de Infração, fl. 176/177;

2. Despesas não comprovadas, fls. 172/173 – item 001 do Auto de Infração, fl. 176. Enquadramento legal: Art. 195, I, 197, § único, 243 e 247 do RIR/94.

2A - viagens internacionais

2B – viagens nacionais

3. IRRF – com base nos itens 1 e 2, foi lançado o IRRF, com o reajuste das bases de cálculo, conforme art. 631 do RIR/94 e art. 61, § 1º a 3º, da Lei 8.981/95.

Pelo Termo, em virtude das irregularidades apuradas, ficou também a interessada intimada a alterar o seu prejuízo fiscal declarado e a base negativa da CSLL.

A ciência dos Autos de Infração ocorreu em 20/12/2001, (fls. 175, 179 e 182), e a interessada apresentou a impugnação de fls. 193/230, em 18/01/2002, onde alega, em síntese:

. a fiscalização, por mera presunção ou evidência, glosou valores de despesas registrados na contabilidade, e determinou a alteração do seu prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL, uma vez que apresentou prejuízo fiscal no ano-base de 1998;

. nulidade do auto por ausência dos requisitos de lavratura, limitando-se a normas genéricas que não guardam pertinência com o objeto da autuação, não permitindo ampla defesa e contraditório, nos termos da C.F., e afrontando, também, o art. 10 do Decreto 70.235/72, especialmente quanto ao dispositivo legal infringido e o que lhe comine a sanção ou justifique a exigência da obrigação;

. nulidade por falta de provas demonstrando que as despesas não seriam operacionais. Ao fundamentar como salário indireto dos administradores, a autoridade fiscal extrapolou a competência, que é da Justiça do Trabalho, conforme art. 114 da C.F.;

. caberia ao Fisco provar que as despesas atenderam a interesses particulares e não obrigar o contribuinte a fazer prova negativa. A descaracterização da despesa só seria válida com provas documentais, testemunhais, e mesmo o depoimento pessoal dos administradores; cita acórdãos e doutrina;

. quanto ao item 1A – gastos com combustíveis: é necessário o deslocamento, por automóvel, de seus diretores e gerentes, em visitas a clientes, bancos, órgãos públicos, etc., por isso adquiriu e manteve uma frota de veículos, contratando com terceiros os motoristas, exclusivamente para transporte de seus administradores; anexa os documentos, em parte apresentados durante a fiscalização, fls. 276/343.

. o fiscal, ao utilizar-se do livro razão, considerou como total de débitos da conta de Despesas de Veículos não apenas os gastos reais, mas os valores de meros lançamentos contábeis de transferência entre os centros de custo. Estima-se que os gastos efetivos sejam 50% menores, como se verifica por amostragem, em outubro/98, fls. 324/343; os gastos com combustível, conservação, custeio e manutenção dos veículos contabilizados por centro de custo eram posteriormente zerados e contabilizados em uma única conta;

. deste modo, caso mantida a glosa, impõe-se realização de perícia e diligência para atestar o equívoco;

. conforme o C.C., as despesas de combustível são operacionais e não podem ser glosadas quando a empresa dispõe de uma frota de veículos;

. quanto ao item 1B, apesar de ter apresentado à fiscalização, foi desconsiderada a documentação, que ora apresenta, que se refere a despesas de viagem, alimentação, hospedagem e transporte incorridos pelo Diretor Comercial, Sérgio Botafogo, inclusive para Suíça, onde fica sua matriz; Diretor Geral Juan Salaberry, despesas necessárias para assinatura de contratos, conforme relatórios juntados;

. quanto ao item 2 – despesas não comprovadas de viagens nacionais e internacionais de terceiros colaboradores ou contratados prestadores de serviço, junta documentos que comprovam as tratativas, relatórios e correspondências. O governo brasileiro exigiu que os laboratórios adotassem medidas de segurança nas embalagens, e a interessada participou de um projeto de fabricação de selo de segurança, que demandou viagens à Europa e EUA, e no País; relaciona às fls. 214/215 os documentos que comprovam que as despesas atendem à atividade fim;

. cita acórdãos dos C.C., e reitera que os gastos contraídos são operacionais e, portanto, dedutíveis.

. se os meios de prova apresentados não forem suficientes, protesta por perícia, apresentando o Perito e as questões de fls. 220/221;

. contesta os valores, em especial para excluir encargos moratórios abusivos, assim como a aplicação ilegal da taxa Selic; discorre amplamente sobre a impropriedade de sua utilização nos créditos tributários, bem como de ser indubitosa a aplicabilidade do teto de 1%, pela C.F. e pelo CTN. O Congresso Nacional foi declarado em mora pelo STF, por não baixar lei complementar regulando o art. 192 da CF. Isso significa um direito subjetivo constitucional de pagar seus débitos com a taxa de 1% a. m., sob pena de a Fazenda Pública responder por perdas e danos.

Quanto à realização da perícia solicitada pela interessada, em 24/06/2005, pela RESOLUÇÃO DRJ/RJO-I Nº 077/2005, fls. 934/935, converteu-se o julgamento em diligência, para que o Auditor-Fiscal da Receita Federal da unidade administrativa lançadora de jurisdição da interessada, à luz dos documentos originais e da escrituração fiscal/contábil, efetuasse a análise da base de cálculo, tendo em vista que as infrações se referem a:

“1A - Gastos com combustíveis, fl. 169 – item 002 do Auto de infração, fls. 176/177;

1B – Despesas com benefícios de vantagens concedidos a diretores e administradores, tais como alimentação, hospedagem, viagens, etc., fls. 170/171 – item 002 do Auto de Infração, fl. 176/177;

2. Despesas não comprovadas, fls. 172/173 – item 001 do Auto de Infração, fl. 176;

2A - viagens internacionais

2B – viagens nacionais

Quanto ao item 1A, verificou-se que as despesas totalizadas mensalmente, à fl. 169, foram apuradas pelos documentos de fls. 135/168, Razão Analítico, que constam nas contas 3.3.2.7.04(505)- “Produção” e 3.4.1.7.05(536)- “Administração”.

A interessada alega que o fiscal considerou como total de débitos da conta de Despesas de Veículos não apenas os gastos reais, mas os valores de meros lançamentos contábeis de transferência entre os centros de custo; os gastos com combustível, conservação, custeio e manutenção dos veículos contabilizados por centro de custo eram posteriormente zerados e contabilizados em uma única conta.

Por amostragem, em outubro/98, fls. 324/343, na apuração dos valores, a fiscalização considerou os totais mensais das contas de Produção e Administração, que, no exemplo referente a outubro/98, foram respectivamente de R\$ 4.896,92 mais R\$ 3.468,49, que totalizaram R\$ 8.365,41, valor da infração no Auto.

À fl. 304, a interessada apresenta a contabilização das despesas de veículos desse mês, cujo total foi de R\$ 7.646,03, dividido entre 3 centros de custos: Produção, Administração e Vendas. A composição final das Despesas com veículos, após o rateio, ficou da seguinte forma: Produção – R\$ 2.537,29; Administração – R\$ 1.320,59 e Vendas – R\$ 3.788,16, que totalizou R\$ 7.646,04.

Conforme fls. 146/147 e 164/165, apenas R\$ 1.065,47 da conta 3.3.2.7.04 (505) e R\$ 2.926,11 da conta 3.4.1.7.05 (536), são as despesas diretamente apropriadas nos centros de custo considerados pela fiscalização.

Tais despesas estavam distribuídas, sem o rateio, conforme fl. 324, e com o rateio, fl. 334.

Em face dessas considerações, solicitou-se na diligência que:

a) em vista dos documentos de fls. 276/343, verifique se efetivamente ocorreu duplicidade na apuração dos valores, conforme alega a interessada; ainda, se as informações e documentos apresentados atendem, ou não, aos critérios definidos na legislação para sua dedutibilidade, ou seu reconhecimento como remuneração indireta;

b) com relação aos itens 1B e 2A e 2B, verifique se as cópias dos documentos de fl. 344/927 correspondem e justificam, ou não, os custos/despesas glosados por não comprovação de que são indispensáveis à atividade da empresa, conforme valores indicados às fls. 170/171, ou por falta de comprovação, valores às fls. 172/173.

A diligência foi efetuada, fls. 937/959, e a conclusão resultou na Informação Fiscal de fls. 960/963.

Cientificada do resultado da diligência, a interessada aditou razões de defesa, em síntese:

. os mapas demonstrativos de fls. 962/963 comprovam que os supostos valores lançados erroneamente no auto estão muito superiores à prova documental inequívoca, conforme comparativo de fl. 967;

. nulidade do auto, por se tratar de verdadeiro erro material quando da apuração da base de cálculo, legitimando a convicção da inidoneidade da exigência inicial, conforme entendimento do CARF, em ementas citadas às fls. 968;

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 982 e 983):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Descabe a alegação de nulidade quando a autoridade autuante observa os devidos procedimentos fiscais, previstos na legislação tributária.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

GLOSA DE DESPESA. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Apresentados documentos hábeis de comprovação de parte das despesas, exonera-se parcialmente o crédito tributário.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1998

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL).

Exonerado o crédito tributário de IRPJ, igual sorte colhe, no caso, o relativo à formulada por mera decorrência.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

REMUNERAÇÃO INDIRETA DE ADMINISTRADORES.

Procede em parte a exigência não comprovada pelo contribuinte.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1998

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Súmula 1ª CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

3. Cientificada da referida decisão em 13/04/2011 (fls. 1.012), a tempo, em 11/05/2011, apresenta a interessada Recurso de fls. 2.220 a 2.236 (numeração digital - ND), nele argumentando, em síntese:

- a) que a autuação fiscal está baseada em mera presunção, evidência ou amostragem;
- b) que, em nenhum momento, o acórdão recorrido traz a fundamentação para o afastamento dessa preliminar;
- c) que o Termo de Verificação foi feito por mero arbitramento, realizado em “mapa demonstrativo”, composto por valores de estimativa fiscal imputados à Recorrente;
- d) que, assim, o lançamento do crédito tributário padece de nulidade insanável, devendo ser anulado;
- e) que o auto de infração não preencheu os requisitos indispensáveis à sua lavratura, limitando-se a relacionar duas normas genéricas que não guardam pertinência com o objeto da autuação (arts. 74 da Lei nº 8.383, de 1991, e 61 da Lei nº 8.981, de 1995);
- f) que, em nenhum momento, há o afastamento, na decisão recorrida, da violação, pelo auto de infração, do art. 10, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 1972;
- g) que, em razão da comprovação pela Recorrente de que houve erro material quando da apuração da base de cálculo no valor das despesas glosadas pela fiscalização, o auto de infração merece ser nulo;
- h) que o erro material na constituição do lançamento tributário leva obrigatoriamente à sua anulação;

- i) que, conforme o voto vencido, ficou constatado, no livro Razão, utilizado para apuração dos valores, que as despesas foram corretamente indicadas nos centros de custos, havendo, ainda, comprovação de que os respectivos lançamentos identificam os veículos, as placas e seus usuários, inexistindo, assim, explicação sobre qual foi o critério utilizado pela fiscalização para glosar tais despesas;
- j) que, ainda segundo o voto vencido, a conclusão foi de que, do total de glosa de despesas no valor de R\$ 71.597,65, somente R\$ 2.087,91 não foram comprovadas, ou seja, menos de 3%, razão pela qual foi considerada improcedente a parte do lançamento referente ao item 01 do auto de infração;
- k) que todos os julgadores da DRJ concordaram no ponto de que as despesas são efetivamente relativas às atividades operacionais da empresa, razão pela qual não há qualquer sentido em manter o lançamento;
- l) que o ônus da prova para comprovação de que as despesas não seriam operacionais seria do próprio fisco, não podendo arbitrariamente declarar inidôneas as naturezas das despesas escrituradas e comprovadas;
- m) que, em nenhum momento, a decisão recorrida afasta a comprovação documental anexada à impugnação;
- n) que as despesas comprovadas, consideradas operacionais, demonstram a inequívoca improcedência do lançamento do IRRF;
- o) que restou constatado que as despesas são operacionais, seja pelo voto vencido, seja pelo voto vencedor, razão pela qual todas são dedutíveis;
- p) que não há dúvidas de que as provas produzidas demonstram que as despesas são efetivamente operacionais; e
- q) que não restando comprovado dolo ou má-fé da Recorrente, não incide a multa de ofício ou, alternativamente, deve esta ser reduzida para 2%, por força da Lei nº 9.298, de 1996.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

Preliminares de nulidade do lançamento

4. Argui a Recorrente, preliminarmente, a nulidade do lançamento.
5. Quanto a essa arguição, cabe aduzir, de início, que a única hipótese prevista de nulidade dos atos processuais, entre os quais se incluem os autos de infração, está perfeitamente definida no inciso I do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 – Processo Administrativo Fiscal (PAF), e refere-se ao caso em que a lavratura tenha sido feita por pessoa incompetente, o que não veio a ocorrer na situação presente.
6. Referida preliminar de nulidade se estriba nas alegações de que o auto de infração se basearia em presunção, evidência ou amostragem; que não teria preenchido os requisitos indispensáveis à sua lavratura, limitando-se a relacionar duas normas genéricas que não guardam pertinência com o objeto da autuação; e de que teria havido erro material quando da apuração da base de cálculo do valor das despesas glosadas pela fiscalização.
7. Não há que se falar que o auto de infração tenha se baseado em presunção, evidência ou amostragem, uma vez que se está a tratar, aqui, de glosas de despesas, consideradas como remuneração indireta a administradores, diretores e gerentes (item 1 do Termo de Verificação – fls. 169 a 171) ou como não comprovadas – beneficiário não identificado (item 2 do Termo de Verificação – fls. 172 e 173).
8. No que se refere às normas citadas (arts. 74 da Lei nº 8.383, de 1991, e 61 da Lei nº 8.981, de 1995), mesmo que, por hipótese, não guardassem, elas, pertinência com o objeto da autuação, a sua citação não impediu a Recorrente de se defender cabalmente das glosas de despesas procedidas.
9. Quanto ao alegado erro material na apuração da base de cálculo, não importa, por si só, em nulidade da autuação (art. 60 do PAF):

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.
10. **Rejeito** as preliminares arguidas de nulidade do lançamento.

Preliminar de nulidade da decisão recorrida

11. Argui, ainda, a Recorrente, em preliminar, que o acórdão recorrido, em nenhum momento, teria fundamentado o afastamento das preliminares arguidas de estar a autuação fiscal baseada em mera presunção, evidência ou amostragem, e de violação, pelo auto de infração, do art. 10, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 1972.

12. Na realidade, o acórdão recorrido rebateu, sim, essas preliminares, fundamentando-se genericamente no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, como segue (fls. 989 e 990):

Quanto à nulidade, preceitua o artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972 que:

Art. 59 – São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Não se vislumbra, no presente caso, qualquer óbice que determine a precariedade do lançamento realizado pelo Fisco, uma vez que foi realizado nos moldes estabelecidos pelo Código Tributário Nacional, não se configurando qualquer violação ao que o mencionado diploma legal dispõe e, tampouco, ao artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972.

Verifica-se que os Autos de Infração em questão foram lavrados por autoridade administrativa plenamente vinculada, respeitando os devidos procedimentos fiscais previstos na legislação, e com a correta identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, portanto, norteados dentro do Princípio da Legalidade.

No presente caso, verifica-se que a Descrição de Fatos e Enquadramento Legal e Termo de Verificação Fiscal permitem esclarecer a causa das autuações, bem como toda a sistemática aplicável à constituição do crédito tributário, não deixando dúvidas acerca das imputações. Ademais, a interessada revelou pleno conhecimento das autuações, rebatendo-as em alentada defesa.

Portanto, não resultou o ato em questão em acarretar cerceamento do direito de defesa da interessada, uma vez que a mesma foi regularmente intimada, tendo tomado ciência dos termos lavrados durante o procedimento de fiscalização e, ainda, dos autos de infração. Foi assegurado à interessada o prazo para defesa previsto em lei, tendo apresentado pedido de perícia em sua impugnação, que foi efetuada.

Da mesma forma, foi cientificada do resultado da Diligência e apresentou suas razões, sem acrescentar novos esclarecimentos ou justificativas sobre as diferenças não comprovadas.

Afasto, portanto, a alegação de nulidade do auto e passo à análise do mérito.

13. **Rejeito** a preliminar arguida de nulidade da decisão recorrida.

Mérito

14. O presente lançamento decorre, basicamente, de glosa de despesas com combustíveis e com alimentação, hospedagem, viagens, etc., de diretores, administradores e gerentes, consideradas, pela fiscalização, como **remuneração indireta a administradores, diretores e gerentes** (item 1 do Termo de Verificação – fls. 169 a 171); e despesas com viagens nacionais e internacionais de terceiros, consideradas, pela fiscalização, como **não comprovadas – beneficiário não identificado** (item 2 do Termo de Verificação – fls. 172 e 173).

15. Posteriormente, em face da documentação apresentada pela Recorrente quando da Impugnação (fls. 276 a 927), foi proposta diligência pela DRJ recorrida, com a finalidade de analisá-la (fls. 934 e 935).

16. No curso daquela diligência, foi solicitado o seguinte (fls. 938):

1. A empresa deverá apresentar todos os documentos que embasaram os registros de despesas de combustível apresentados na impugnação do auto de infração, lavrado em 19/12/2001, acostados às fls 276/343, bem como elaborar planilhas identificando os centros de produção, administração e vendas em conformidade com os comprovantes apresentados.

2. Da mesma forma, a empresa deverá apresentar os comprovantes das despesas de viagens internacionais e nacionais, a fim de que a fiscalização possa constatar se tais dispêndios são indispensáveis à manutenção da atividade da empresa, comprovar a efetividade e necessidade, visto que a documentação apresentada na impugnação, às fls. 344/927, não foi relacionada, fazendo a vinculação aos lançamentos do auto de infração, mês a mês. Assim sendo, a empresa deverá elaborar as planilhas em conformidade com a documentação apresentada.

17. De posse da documentação apresentada - **despesas com combustíveis e com alimentação, hospedagem, viagens, etc., de diretores, administradores e gerentes** (item 1 do Termo de Verificação – fls. 169 a 171) -, a fiscalização concluiu que (fls. 961 – grifou-se):

Assim sendo, após o recebimento da documentação entregue em 10/04/2008, a fiscalização procedeu à minuciosa conferência e análise, verificando item a item, lançamento a lançamento, checando cada documento. Entretanto, constatou que a empresa apresentou parte dos documentos comprobatórios e, em nenhum momento, reportou-se às diferenças de valores ali apresentadas.

[...].

Desta forma, a fiscalização analisou toda a documentação entregue pela empresa e elaborou as planilhas - demonstrando a apuração dos valores que foram comprovados e não comprovados, com indicação dos valores lançados no Auto de Infração e reportando-se a cada documento, com indicação dos Anexos e com identificação das folhas, cumprindo a

determinação do item c) da citada Resolução, a seguir demonstradas:

[...].

A- GASTOS COM COMBUSTÍVEIS

PRODUÇÃO

CONTA:3.3.2.7.04 (505)

DOCUMENTO/MÊS	LANÇADO	COMPROVADO	FOLHAS	NÃO COMPROVADO
DOCUMENTO 01-JAN/98	4.367,91	694,04	A-01, 02/20	3.673,87
DOCUMENTO 02-FEV/98	6.224,11	506,14	A-01, 73/82	5.717,97
DOCUMENTO 03-MAR/98	3.919,35	825,43	A-01, 125/149	3.093,92
DOCUMENTO 04-ABR/98	5.846,35	1.633,34	A-02, 11/34	4.213,01
DOCUMENTO 05-MAI/98	7.048,66	1.380,62	A-02, 95/123	5.668,04
DOCUMENTO 06-JUN/98	5.670,36	1.029,01	A-03, 08/29	4.641,35
DOCUMENTO 07-JUL/98	6.176,64	773,45	A-03, 91/108	5.403,19
DOCUMENTO 08-AGO/98	6.381,63	1.522,95	A-03, 164/189	4.858,68
DOCUMENTO 09-SET/98	6.304,41	1.034,89	A-04, 82/112	5.269,52
DOCUMENTO 10-OUT/98	4.896,92	1.065,47	A-05, 23/51	3.831,45
DOCUMENTO 11-NOV/98	4.535,46	1.093,16	A-05, 117/139	3.442,30
DOCUMENTO 12-DEZ/98	3.772,24	733,33	A-06, 10/22	3.038,91
TOTAIS	65.144,04	12.291,83		52.852,21

A- GASTOS COM COMBUSTÍVEIS

ADMINISTRAÇÃO

CONTA 3.4.1.7.05 (536)

DOCUMENTO/MÊS	LANÇADO	COMPROVADO	FOLHAS	NÃO COMPROVADO
DOCUMENTO 01-JAN/98	3.375,19	2.761,36	A-01, 21/72	613,83
DOCUMENTO 02-FEV/98	3.841,79	1.163,51	A-01, 83/124	2.678,28
DOCUMENTO 03-MAR/98	4.010,88	3.560,47	A-01, 150/A-02, 10	450,41
DOCUMENTO 04-ABR/98	3.578,21	2.822,86	A-02, 35/94	755,35
DOCUMENTO 05-MAI/98	8.472,71	7.254,97	A-02, 124/199,A-03,02/ 07	1.217,74
DOCUMENTO 06-JUN/98	5.610,86	3.967,76	A-03, 30/90	1.643,10
DOCUMENTO 07-JUL/98	6.410,73	5.202,24	A-03, 109/163	1.208,49
DOCUMENTO 08-AGO/98	4.390,73	3.686,92	A-03, 190/199,A-04, 02/81	703,81
DOCUMENTO 09-SET/98	5.676,46	4.813,54	A-04, 113/199,A-05,02/22	862,92
DOCUMENTO 10-OUT/98	3.468,49	2.870,19	A-05, 52/116	598,30
DOCUMENTO 11-NOV/98	4.173,69	3.744,85	A-05, 140/199,A-06,02/09	428,84
DOCUMENTO 12-DEZ/98	3.345,24	2.686,25	A-06, 23/68	686,99
TOTAIS	56.354,98	44.534,92		11.848,06

B-VIAGENS INTERNACIONAIS/NACIONAIS**VIAGENS INTERNACIONAIS****CONTA: 3.3.2.7.04.0006****VIAGENS NACIONAIS****CONTA: 3.3.2.7.04.0005**

DOCUMENTO/MÊS	LANÇADO	COMPROVADO	FOLHAS	NÃO COMPROVADO
DOCUMENTO 13-JAN/98	4.772,32	4.772,32 A-06, 69 a 80		0,00
DOCUMENTO 14-FEV/98	3.079,44	3.079,44 A-06, 81 a 91		0,00
DOCUMENTO 15-MAR/98	4.140,74	4.140,74 A-06, 92 a 98		0,00
DOCUMENTO 16-ABR/98	5.492,30	5.064,72 A-06, 99 a 110		427,58
DOCUMENTO 17-MAI/98	3.138,13	3.138,13 A-06, 111 a 123		0,00
DOCUMENTO 18-JUN/98	8.093,18	8.093,18 A-06, 124 a 137		0,00
DOCUMENTO 19-JUL/98	5.481,42	5.481,42 A-06, 138 a 143		0,00
DOCUMENTO 20-AGO/98	18.604,56	18.604,56 A-06, 144 a 161		0,00
DOCUMENTO 21-SET/98	8.702,70	8.702,70 A-06, 162 a 168		0,00
DOCUMENTO 22-OUT/98	2.128,84	2.128,04 A-06, 169 a 176		0,00
DOCUMENTO 23-NOV/98	5.583,04	3.922,71 A-06, 177 a 180		1.660,33
DOCUMENTO 24-DEZ/98	2.380,98	2.380,98 A-06, 181 a 189		0,00
TOTAIS	71.597,65	69.508,94		2.087,91

Cumpra informar que o que foi comprovado atende aos critérios de dedutibilidade.

18. Com relação às **despesas com viagens nacionais e internacionais de terceiros** (item 2 do Termo de Verificação – fls. 172 e 173, correspondente ao item 1 da autuação – fls. 176 e 180), que não foram objeto de manifestação na diligência fiscal procedida, em face de a Recorrente não haver feito a sua vinculação aos lançamentos do auto de infração, mês a mês, como solicitado em intimação (fls. 938, item 2), o voto vencedor procedeu a esse levantamento, como segue (fls. 997 a 999):

Viagens nacionais não comprovadas - item 1 - autuação- bases de cálculo - R\$				
valor lançado		valor comprovado		valor mantido
data	valor	valor	folha	
19/ago	552,67	0,00	-	552,67
19/ago	857,32	0,00	-	857,32
19/ago	593,30	593,30	577	0,00
19/ago	593,30	593,30	577	0,00
19/ago	593,30	593,30	577	0,00
19/ago	593,30	593,30	577	0,00
19/ago	593,30	593,30	577	0,00
31/ago	293,00	0,00	-	293,00
31/ago	353,45	0,00	-	353,45
31/ago	180,00	0,00	-	180,00
31/ago	50,00	0,00	-	50,00
31/ago	90,00	0,00	-	90,00
31/ago	110,00	0,00	-	110,00
31/ago	170,00	0,00	-	170,00
31/ago	177,00	0,00	-	177,00

31/ago	240,00	0,00	-	240,00
31/ago	551,90	551,90	594	0,00
31/ago	551,90	551,90	594	0,00
31/ago	551,90	551,90	594	0,00
31/ago	566,18	566,18	593	0,00
31/ago	566,18	566,18	593	0,00
31/ago	566,18	566,18	593	0,00
31/ago	566,18	566,18	593	0,00
agosto	9.960,36	6.886,92	-	3.073,44
08/set	2.357,02	2.357,02	596	0,00
08/set	3.373,41	3.373,41	603	0,00
09/set	733,20	0,00	-	733,20
11/set	1.901,79	1.901,79	686	0,00
14/set	765,83	765,83	621/622	0,00
14/set	713,21	713,21	623/624	0,00
18/set	671,01	671,01	685	0,00
18/set	664,59	664,59	680	0,00
21/set	8.264,85	8.264,85	649	0,00
30/set	2.295,33	2.295,33	696/697	0,00
setembro	21.740,24	21.007,04		733,20
01/out	688,02	688,02	715/716	0,00
13/out	693,00	693,00	723/724	0,00
23/out	2.790,04	2.790,04	727/729	0,00
28/out	675,76	675,76	747/750	0,00
28/out	675,76	675,76	747/750	0,00
outubro	5.522,58	5.522,58	-	0,00
03/nov	2.835,66	2.835,66	842/743	0,00
03/nov	2.164,46	0,00	-	2.164,46
03/nov	602,03	0,00	-	602,03
13/nov	1.271,73	0,00	-	1.271,73
17/nov	2.615,66	0,00	-	2.615,66
19/nov	733,20	0,00	-	733,20
19/nov	675,76	675,76	862	0,00
19/nov	675,76	675,76	862	0,00
19/nov	675,76	675,76	862	0,00
27/nov	582,08	0,00	-	582,08
27/nov	2.889,49	0,00	-	2.889,49
novembro	15.721,59	4.862,94	-	10.858,65

resumo dos valores mantidos - v. nacionais não comprovadas - R\$	
mês	valor - R\$
janeiro	-
fevereiro	-
março	-
abril	-

maio	-
junho	-
julho	-
agosto	3.073,44
setembro	733,20
outubro	.
novembro	10.858,65
dezembro	-
total	14.665,29

viagens internacionais não comprovadas - item 1 autuação – R\$ - bases de							mantidos
lançados					comprovados		
Mês	505	558	536	total	valor	folha	
janeiro	1.964,04			1.964,04	1.964,04	74/75-anexo 6	0
fevereiro				-	-	-	-
março				-	-	-	-
Abril				-	-	-	-
Maio				-	-	-	-
junho				-	-	-	-
julho	2.641,74	1.056,10	556,76	4.254,60	0	-	4.254,60
agosto			223,77	223,77	0	-	223,77
setembro	1.837,50	332,2		2.169,70	0	-	2.169,70
outubro		560,84	-	560,84	560,84	171/172-anexo 6	-
novembro				-	-	-	-
dezembro		446,63	-	446,63	0	-	446,63
Total	6.443,28	2.395,77	780,53	9.619,58	2.524,88	-	7.094,70

despesas não comprovadas - item 1 - autuação - bases de cálculo - R\$					
Mês	lançado	exonerado	mantido		
			internacional	nacional	total
Janeiro	1.964,04	1.964,04	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	-	-	-	-	-
Março	-	-	-	-	-
Abril	-	-	-	-	-
Maio	-	-	-	-	-
Junho	-	-	-	-	-
Julho	4.254,60	-	4.254,60	-	4.254,60
Agosto	10.184,13	6.886,62	223,77	3.073,74	3.297,51
Setembro	23.909,94	21.007,04	2.169,70	733,20	2.902,90
Outubro	6.083,42	6.083,42	0,00	0,00	0,00
Novembro	15.721,59	4.862,94	0,00	10.858,65	10.858,65
Dezembro	446,63	-	446,63	0,00	446,63
Total	62.564,35	40.804,06	7.094,70	14.665,59	21.760,29

19. Constatou do voto vencedor o seguinte (fls. 997 – sublinhou-se):

No que se refere à minha divergência com a relatora, a mesma se deve ao seu voto no sentido de exonerar todas as despesas relativas a viagens nacionais e internacionais não comprovadas, pois, a meu modo de ver, houve apenas comprovação parcial das mesmas.

Apesar de divergência quanto ao valor a ser exonerado, estou de acordo com seu entendimento de que tais despesas foram efetuadas, são relativas a atividades da empresa e que os beneficiários foram identificados, descabendo sua manutenção por desnecessidade.

20. Assim, remanescem como matérias tributáveis apenas as despesas para as quais **não foi apresentada qualquer documentação por parte da Recorrente**.

21. Reitere-se: todos os documentos apresentados e que se vinculavam às glosas procedidas, **sem qualquer exceção**, foram **acatados**, e os respectivos valores **excluídos** de tributação (vide planilhas acima).

22. Dessa forma, a argumentação da Recorrente, fundada na premissa de que teria havido comprovação de todas as despesas e rejeição de documentos por ela apresentados, torna-se **írrita** (fls. 2.229 a 2.234 – ND).

23. Em seu Recurso, não foi juntado qualquer documento além dos já apreciados e acolhidos pela decisão de primeira instância, não tendo sido, ainda, demonstrada a descon sideração de qualquer deles.

24. Como se sabe (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999 [Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999] – grifou-se):

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Multa de ofício

25. Com relação à alegação de que, não restando comprovado dolo ou má-fé da Recorrente, não incidiria a multa de ofício, é bem de se ver que, nessa hipótese, deixa-se de qualificar aquela multa, e não de aplicá-la, nos estritos termos do art. 44, incisos I e II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (redação vigente à época dos fatos):

Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de

declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

26. No tocante à multa de 2%, instituída na Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1996, aplica-se a **Súmula CARF nº 51**, de seguinte teor: “As multas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações de natureza tributária.”

Demais exigências

27. Ressalvados os casos especiais, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes